

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATU**

Av. Antônio Suassuna, 54 – Centro
CEP: 59770-000 | Fone: 84 3361-2211
C.N.P.J.: 08.349.078/0001-28

LEI MUNICIPAL Nº 459/2018

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária do Município de Patu e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e foi sancionada a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, no Município de Patu, com objetivos de articular, aconselhar, sugerir, debater, analisar, fiscalizar, informar e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, nos termos da Lei Municipal nº 305, de 26 de março de 2012, e da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º. São de competência do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária:

I - coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados ou relacionados, dos produtos de origem animal comestível ou não e seus derivados;

II - verificar a aplicação dos preceitos do bem-estar animal e executar as atividades de inspeção ante e pós-morte de animais de abate;

III - manter disponíveis registros nosográficos e estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal;

IV - elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro, relacionamento e habilitação dos estabelecimentos, bem como registro, classificação, tipificação, padronização e certificação sanitária dos produtos de origem animal;

V - verificar a implantação e a execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados ou relacionados;

VI - coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, da qualidade e da inocuidade dos produtos de origem animal;

VII - executar o programa de controle de resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes em produtos de origem animal;

VIII - elaborar e executar programas de combate à fraude nos produtos de origem animal;

IX - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva;

X - elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;

XI - analisar e fiscalizar quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência da inspeção e fiscalização de Produtos de Origem Animal.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária será composto dos seguintes representantes:

I - da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e do meio Ambiente;

II - da Secretaria Municipal de Saúde;

III - de um representante do Poder Executivo Municipal de outra unidade, de livre escolha do Prefeito;

IV - de dois representantes da Câmara Municipal;

V - de um representante da unidade local da EMATER;

VI - de um representante dos agricultores;

VII - de um representante dos consumidores;

VIII- de um representante do IDIARN, indicado pelo órgão estadual.

Artigo 3º: Inciso IV alterado através da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Executivo nº 001/2018.

Artigo 3º: Acrescentado o Inciso VIII através da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº001/2018.

Parágrafo único. Na composição do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de Patu haverá obrigatoriamente 01 (um) médico veterinário.

Art. 4º. A Diretoria do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária será composta de:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário.

§ 1º. O quadro diretivo do Conselho será eleito em assembleia, com a presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto. A Presidência do Conselho poderá ser exercida por qualquer um dos seus membros com direito a voto.

§ 2º. Os representantes do Conselho serão indicados pelas respectivas instituições às quais estão vinculados.

§ 3º. As funções dos membros do Conselho, inclusive dos seus diretores, não serão remuneradas sob qualquer forma, sendo seu exercício considerado serviço público relevante.

§ 4º. Os representantes das organizações sociais e/ou produtivas do Município serão eleitos em assembleia geral de suas

representações.

§ 5º. Os representantes dos órgãos públicos estaduais que, a título de assessoramento, participarem de reuniões ou assembleias do Conselho, somente terão direito a voz, não sendo permitida a sua participação com voto em processo deliberativo.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 5º. O tempo de mandato dos membros do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária será de 02 (dois) anos, podendo cada membro ser reconduzido por mais um mandato.

Parágrafo único. O membro do Conselho que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas, no período de 01 (um) ano, perderá o mandato, sendo o fato comunicado ao órgão ou entidade que ele representa para a escolha da nova representação.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

Art. 6º. As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária instalam-se com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, que deliberam pela maioria absoluta dos votos presentes na primeira convocação, ou com um mínimo de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

Parágrafo único. Cada membro tem direito a 01 (um) voto secreto, e em caso de empate, caberá uma votação em segunda convocação na mesma assembleia. Caso persista o empate, o Presidente decidirá.

Art. 7º. A assembleia geral é o único colegiado de deliberação para o exercício de competência do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária reunir-se-á uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º. A assembleia geral do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária será convocada através de edital ou por ofícios, com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis, contendo a relação dos assuntos a serem tratados, o local, a data e o horário da reunião.

§ 1º. Quando a convocação ocorrer por edital, este deverá ser publicado na sede do Conselho e deverá receber divulgação em jornal de grande circulação no Município de Patu, ou em portais virtuais de notícias ou através de emissora de radiodifusão localizada no Município ou cujo sinal seja facilmente captado no Município.

§ 2º. Se a convocação acontecer mediante ofícios, será remetido um ofício a cada um dos membros do Conselho.

§ 3º. As reuniões a que se refere o presente artigo deverão ser divulgadas também em todas as comunidades do Município, através dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 10. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária terão caráter de sessões abertas, públicas e previamente anunciadas, e as decisões serão tomadas por votação da maioria absoluta de seus membros.

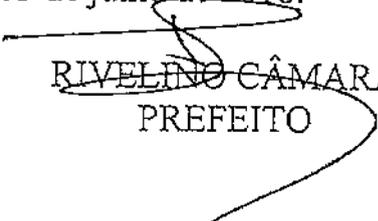
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O funcionamento e a organização do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária serão disciplinados pelo seu Regimento Interno, a ser aprovado em assembleia.

Art. 12. A convocação para a constituição do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária será de responsabilidade do representante do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Patu-RN, 03 de julho de 2018.


RIVELINO CÂMARA
PREFEITO